



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA LRF. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 71/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04.208/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cuité**, sob a presidência do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que houve o envio de forma intempestiva do RGF referente ao 2º semestre para este Tribunal, bem como a comprovação da sua publicação;
- 2. recomendar** à Câmara Municipal de **Cuité**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública (Lei de Licitações e Contratos), sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 08 de fevereiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Cuité**, sob a responsabilidade do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, *relativa ao exercício financeiro de 2010*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 791/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 811.426,41. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,54% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial em razão do envio de forma intempestiva do RGF referente ao 2º semestre para este Tribunal, bem como a comprovação da sua publicação.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção de despesas não lícitas no valor de R\$ 10.200,00.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através de parecer nº 109/12, em síntese, opinou pela (o):

a) julgamento **regular com ressalvas** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Cuité, Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, referente ao exercício financeiro de 2010;

b) atendimento parcial aos preceitos da LRF;

c) aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTCE/PB;

d) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 08 de fevereiro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

1. julgue **regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cuité**, sob a presidência do Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que houve o envio de forma intempestiva do RGF referente ao 2º semestre para este Tribunal, bem como a comprovação da sua publicação;
2. **recomende** à Câmara Municipal de **Cuité**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública (Lei de Licitações e Contratos), sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 08 de fevereiro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 8 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL